



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2751204 - SP (2024/0358217-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : V A DE O
ADVOGADO : WANER PACCOLA - SP027086
AGRAVADO : G P L
ADVOGADOS : WENDEL FERREIRA LOPES - MG082059
TANIA RAQUEL JOANNES - SP253484

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA
PARTE ADVERSA.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, "*é possível
relevar o equívoco na interposição do recurso quando o
jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado, aplicando-se o
princípio da fungibilidade recursal*" (EDcl no AgInt no AREsp
1593214/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 7/12/2020,
DJe de 16/12/2020). Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão
Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti
e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2751204 - SP (2024/0358217-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : V A DE O
ADVOGADO : WANER PACCOLA - SP027086
AGRAVADO : G P L
ADVOGADOS : WENDEL FERREIRA LOPES - MG082059
TANIA RAQUEL JOANNES - SP253484

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, "*é possível relevar o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal*" (EDcl no AgInt no AREsp 1593214/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020). Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **V A DE O**, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que deu provimento ao recurso especial da parte adversa.

O apelo nobre, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, visa reformar o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 1.028, e-STJ):

INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. Improcedência. Apela o requerente alegando que o inventariante, por diversas vezes, foi omisso quanto às suas obrigações, os bens que compõem o acervo hereditário são capazes de honrar o débito deixado pelo falecido, o inventariante não comprovou o cumprimento de um alvará que autorizou a venda de um imóvel, desnecessidade

de concordância dos demais herdeiros para a remoção do inventariante. Hipótese de não conhecimento. A decisão que resolve o incidente de remoção de inventariante tem natureza interlocutória e, portanto, é impugnável por meio agravo de instrumento. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. Recurso não conhecido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo acórdão de fls. 1.041-1.043, e-STJ.

Nas razões do especial (fls. 1.046-1.061, e-STJ), a parte agravante aponta, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 9º, 10, 277 e 283 do CPC/15. Sustenta, em síntese, vedação da decisão surpresa e necessidade de aplicação da fungibilidade recursal.

Contrarrazões às fls. 1.066-1.087, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1.090-1.092, e-STJ), negou-se seguimento ao recurso, dando ensejo na interposição do agravo previsto no artigo 1.042, CPC/15 (fls. 1.095-1.102, e-STJ), no qual a parte insurgente pretende a reforma da decisão impugnada.

Contraminutas às fls. 1.105-1.119, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 1.142-1.146, e-STJ), deu-se provimento ao apelo face a aplicação do princípio da fungibilidade a fim de reconhecer o recurso interposto pela parte ora agravada.

Daí o presente agravo interno (fls. 1.150-1.167, e-STJ), no qual a insurgente pugna pela reconsideração da decisão ao argumento de que a apelação interposta configura erro grosseiro.

Impugnação (fls. 1.194-1.200, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, cinge-se a controvérsia acerca do recurso cabível contra incidente de remoção de inventariante.

No ponto, a Corte local assim decidiu (fls. 1.028-1.029, e-STJ):

O recurso não deve ser conhecido.

A decisão que resolve o incidente de remoção de inventariante tem natureza interlocutória.

O recurso cabível contra tal decisão, portanto, é o agravo de instrumento, o que impõe o não conhecimento da presente apelação, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

Conforme entendimento desta Corte Superior, "é possível relevar o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal" (EDcl no AgInt no AREsp 1593214 /SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA. JUIZ QUE INDUZIU O JURISDICIONADO A ERRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICABILIDADE.

1. Ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos materiais, compensação por danos morais e repetição de indébito, em fase de cumprimento de sentença.

2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. A jurisprudência do STJ, em respeito à boa-fé processual, admite, de forma excepcional, que seja relevado o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado, situação em que se aplica o princípio da fungibilidade recursal.

4. Recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A conhecido e parcialmente provido; Recurso especial interposto VILMAR ANTONIO MAZZONETTO ME e VILMAR ANTONIO MAZZONETTO conhecido e provido.

(REsp n. 2.188.782/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO INDUZIDO PELO JUÍZO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DO RECURSO. APLICAÇÃO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AFASTAMENTO.

1. Como regra geral, "[a] interposição de apelação contra decisão que decide o incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica consiste em erro

grosseiro, não admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade" (AgInt no AREsp n. 2.035.082/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022). Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, contudo, "é possível relevar o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal" (EDcl no AgInt no AREsp 1593214/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020). Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.187.723/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA. JUIZ QUE INDUZIU O JURISDICIONADO A ERRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICABILIDADE.

1. Ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos materiais, compensação por danos morais e repetição de indébito, em fase de cumprimento de sentença.

2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. A jurisprudência do STJ, em respeito à boa-fé processual, admite, de forma excepcional, que seja relevado o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado, situação em que se aplica o princípio da fungibilidade recursal.

4. Recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A conhecido e parcialmente provido; Recurso especial interposto VILMAR ANTONIO MAZZONETTO ME e VILMAR ANTONIO MAZZONETTO conhecido e provido.

(REsp n. 2.188.782/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025.)

No caso em tela, como descrito na decisão agravada, o juízo de primeiro grau denominou a decisão em testilha de sentença, julgando o presente incidente improcedente com base no art. 487, I, do CPC. Ressaltou, ademais, que eventual recurso contra tal *decisum* estaria submetido tão somente a juízo de admissibilidade pelo Tribunal, na forma do art. 1.010 do CPC/2015, o qual rege a disciplina do recurso de apelação. Veja-se (fl. 979, e-STJ):

Posto isso, e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga nos autos principais. Providencie a serventia o traslado da cópia desta sentença para os autos do inventário. Por força da sucumbência, arcará o vencido com honorários de advogado fixados em dez por cento do valor atribuído à exordial (art. 85, §2º, do CPC). De acordo com o artigo 1.010, § 3º, do novo Código de

Processo Civil, o juízo de admissibilidade recursal deve ser feito apenas pela instância superior. Assim, eventualmente apresentado recurso pela parte, dê-se vista para contrarrazões.

Logo, verifica-se a excepcional possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal no presente caso, considerando-se que o recorrente foi induzido a erro pela autoridade jurisdicional.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.751.204 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0358217-9

Número de Origem:

00002524120028260581 00012492320228260581 12492320228260581 2524120028260581
252412002826058100012492320228260581

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G P L

ADVOGADOS : WENDEL FERREIRA LOPES - MG082059

TANIA RAQUEL JOANNES - SP253484

AGRAVADO : V A DE O

ADVOGADO : WANER PACCOLA - SP027086

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : V A DE O

ADVOGADO : WANER PACCOLA - SP027086

AGRAVADO : G P L

ADVOGADOS : WENDEL FERREIRA LOPES - MG082059

TANIA RAQUEL JOANNES - SP253484

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de setembro de 2025